
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.781, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1966.

* Ver: Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.
Lei Estadual nº 1.846, de 12/02/1960.

* * Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 4.096, de 16/05/1968, publicada no DOE Nº 21.271, de 21/05/1968.

Estabelece o regime de prestação de contas das Prefeituras Municipais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As Prefeituras Municipais do Estado do Pará ficam sujeitas na forma do estabelecido no item II, do artigo 35 da Constituição Política do Estado e na forma desta lei, à fiscalização financeira do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - As Prefeituras Municipais estão sujeitas às normas financeiras da lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, as contábeis a que está sujeito o Poder Executivo do Estado, e a Lei de n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960.

Art. 3º - A recusa de observância das normas contábeis e financeiras ou persistência de sua viciosa ou errônea aplicação constituem quando comprovado o abuso motivo suficiente para medidas corretivas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º - Fica revogado o item 9 do artigo 43, da Lei n. 158, de 31 de dezembro de 1948.

Art. 5º - O artigo 73 da Lei n. 158, de 31 de dezembro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 73 - Em caso do Prefeito não ter as suas contas aprovadas no Tribunal de Contas após ter recebido o acórdão, afastará o Prefeito e providenciará a punição do responsável”.

Art. 6º - Os Prefeitos são obrigados a apresentar trimestralmente, ao Tribunal de Contas, balancetes de Receita e Despesa realizadas, e anualmente o Balanço do exercício, assistindo ao Tribunal o direito de requisitar os comprovantes das despesas.

Art. 7º - A prestação de contas anual será instruída com os seguintes documentos:

- a - balanço da Receita e Despesa;
- b - quadro comparativo da Receita orçada com a arrecadação e da Despesa autorizada com a realizada;
- c - demonstração das operações de créditos realizadas;
- d - demonstração sintética da execução orçamentária;

e - demonstração sintética da Despesa realizada pela verba de obras públicas e de pessoal;

f - balanço do ativo e passivo;

g - demonstração da dívida fundada;

h - demonstração da dívida flutuante;

i - demonstração das variações patrimoniais, de modo que fiquem evidenciados os aumentos ou diminuições ocorridos;

j - inventário geral;

k - Quadro comparativo do balanço do exercício encerrado com o exercício anterior;

l - balanço da Receita e da Despesa, discriminadamente, por distritos fiscais ou agências municipais, quando se trate de Prefeitura do Interior.

Art. 8º - Ficam integradas ao orçamento dos Municípios, como rendas próprias e para fins de controle do Tribunal de Contas, o Fundo Rodoviário Nacional, os Impostos de Renda e Consumo, o Fundo de Auxílio aos Municípios e todos os auxílios dados pelo Estado ou pela União.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de dezembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Finanças

Moacir Guimarães Moraes

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DOE N° 20.933, DE 22/12/1966

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ